



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0045659-40.2009.815.2001

ORIGEM: Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Banco Andbank (Brasil) S/A. (Adv. Andrea Costa do Amaral Motta – OAB/PB 12780)

APELADO: Antônio Vieira Neto (Adv. Wagner Lisboa de Sousa – OAB/PB 16976)

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. INTERRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LENTIDÃO DA PARTE CREDORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- “O despacho judicial que ordena a citação consubstancia o marco interruptivo da prescrição, contudo, a sua eficácia fica condicionada à existência de citação, na forma e prazo previstos na legislação. Não ocorrida a citação no prazo prescricional por motivos imputáveis ao requerente, não ocorre a interrupção da prescrição, o que possibilita seu reconhecimento de ofício.”

- Não restando caracterizada a demora na citação por culpa da máquina judiciária, mas sim, por inércia do próprio credor, impossível se afigura a aplicação da súmula nº 106, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 297.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Banco Andbank (Brasil) S/A., contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação de busca e apreensão, posteriormente convertida em ação de execução interposta pelo polo ora insurgente em face de Antônio Vieira Neto, ora apelado.

Na sentença atacada, a magistrada *a quo* extinguiu o feito sem resolução do mérito, tendo em vista a ocorrência da prescrição, com base nos arts. 267, IV c/c art. 219, §4º, do CPC/73.

Irresignado com o provimento singular em comento, o banco ofertou as razões recursais, pugnano pela reforma do *decisum*, argumentando, em suma, que a prescrição foi interrompida no momento do despacho que determinou a citação do Réu, isto é, encontra-se interrompida desde 16/11/2009.

Alega que cumpriu todos os requisitos legais para a propositura da ação e, conseqüentemente, para a devida citação do réu, não podendo ser punido por falhas no mecanismo de citação.

Afirma que evidente que o despacho que ordena a citação é causa interruptiva da prescrição, dessa forma, a decisão proferida carece de reforma, já que o despacho citatório ocorreu muito antes de findo o prazo prescricional.

Ao final, requer o provimento do recurso, para reformar totalmente a sentença, para fins de reconhecer da inexistência de prescrição do direito do autor.

Em seguida, intimado, o recorrido apresentou suas contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do apelo (fls. 273/282).

Instado a se manifestar, o Ministério Público se absteve de opinar (fls. 291/292).

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, compulsando os autos e analisando a casuística em disceptação, cumpre adiantar que o presente apelo não merece ser provido, uma vez que a sentença de primeiro grau se encontra correta e irretocável.

A esse respeito, conforme se colhe dos autos, o banco recorrente propôs a presente ação de busca e apreensão em 11/11/2009, baseada em contrato de

mútuo, na qual, após não ser encontrado o bem móvel dado como garantia, foi convertida em ação de execução em 09/02/2012, baseada em título extrajudicial.

Na sentença, a magistrada a quo verificou a ocorrência da prescrição e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base nos arts. 267, IV c/c art. 219, §4º, do CPC/73 (fls. 235/237). É contra essa decisão que se insurge o banco ora recorrente.

A controvérsia posta a análise nessa instância recursal se resume a saber se o prazo prescricional, in casu, foi interrompido pelo despacho citatório ou não.

O art. 219 do CPC/73, vigente à época da instauração da lide, previa que:

"Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição".

§1º A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.

"§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário"

§3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação os prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição".

Verifico que, após o despacho citatório, o autor tem a incumbência de efetivar a citação, sob pena de não ser interrompida a prescrição.

Assim, caso a citação não seja realizada dentro do prazo prescricional da pretensão executiva, não sendo a demora atribuída aos mecanismos inerentes ao Judiciário, deve ser pronunciada a prescrição.

A Jurisprudência pátria é vasta a este respeito, in verbis:

"CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO. DESPACHO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 106 STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de débito oriundo de cheque prescrito [art. 206, § 5º, inc. I, do Código Civil]. 2. O

despacho inicial será marco interruptivo da prescrição, desde que o autor promova a citação do réu no prazo fixado nos parágrafos primeiro e terceiro do Código de Processo Civil . 3. Inaplicável o teor da Súmula 106 do STJ se o insucesso na citação do devedor não pode ser atribuído ao Poder Judiciário, sobretudo porque todas as diligências requeridas pelo credor foram prontamente atendidas. 4. Não ocorrida a citação válida, antes dos cinco anos previstos na lei substantiva civil em vigor, mantém-se a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. 5. Recurso conhecido e desprovido.” (TJDF – Ac 20110111911533 – Relator: Maria de Lourdes Abreu – 02/12/2015)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO. 1. A ação monitória fundada em contrato de prestação de serviço educacional subordina-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 206 , § 5.º , inciso I , do Código Civil . 2. O despacho judicial que ordena a citação consubstancia o marco interruptivo da prescrição, contudo, a sua eficácia fica condicionada à existência de citação, na forma e prazo previstos na legislação 3. Não ocorrida a citação no prazo prescricional por motivos imputáveis ao requerente, não ocorre a interrupção da prescrição, o que possibilita seu reconhecimento de ofício. 4. Recurso desprovido.” (TJDF – Ac 20150110902563 – Relator: Leila Arlanch – 18/05/2016)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO EFETIVADA FORA DO PRAZO. CULPA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO AFASTADA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. A citação efetivada fora do prazo previsto no art. 219,§ 2º não interrompe a prescrição, se a demora se dá por culpa do autor.”(TJMG – Ac 10498110024839001 – Rel. Alberto Henrique – 23/05/2013)

Vale ressaltar, ainda, que inaplicável o conteúdo da súmula nº 106, do Colendo STJ¹, caso o insucesso na citação do devedor não puder ser atribuído ao Poder Judiciário, mas sim por desídia da própria parte autora.

Analisando o caso em concreto, verifico que SE deve aplicar o conteúdo do parágrafo 4º do artigo 219, CPC/73, uma vez que a citação do devedor não se realizou por culpa exclusiva do banco credor e não por retardo do próprio Poder Judiciário.

¹Súmula 106, STJ - “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”

Diante do insucesso da citação e não localização do devedor, o banco poderia requerer a comunicação do devedor de outras formas e não o fez. A ação se iniciou no ano de 2009 e, até o momento, não foi efetivada a citação do devedor, o que demonstra a completa desídia da parte autora. Portanto, entendo que não ocorreu a interrupção do prazo prescricional no caso em tela.

Sendo assim, analisando o caso em concreto, verifico que o termo inicial para se contar o prazo prescricional é a data do vencimento do título, qual seja, 31/01/2008, e observo que o executado só compareceu à lide no dia 24/02/2014, portanto, após cinco anos do início do prazo (art. 206, § 5º, I, CC), o que evidencia que a pretensão executiva está, realmente, fulminada pela prescrição.

Em razão de todo o acima exposto, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo por completo os termos da sentença recorrida.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente ao julgamento a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

Desembargador João Alves da Silva

Relator

